



Número: **8007480-98.2026.8.05.0022**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS**

Última distribuição : **13/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Descontos Indevidos, Superendividamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A (INTERESSADO)	
BCBR CARD LTDA (INTERESSADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	
KONEXIA GESTAO E SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE MARGEM CONSIGNAVEL, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
GLAUCIANA ALENCAR VIANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BARREIRAS (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
568653821	13/07/2026 14:29	Minuta ACP _3_	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE
_____ DA COMARCA DE BARREIRAS – ESTADO DA BAHIA

Inquérito Civil nº 003.9.95165/2026 (em anexo)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras, com atribuição para a defesa do consumidor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos arts. 81, *caput* e parágrafo único, 82, inciso I, e 91 a 100 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos arts. 1º, incisos II e IV, 2º, 5º, inciso I, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; e no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com lastro nos elementos de convicção colhidos no **Inquérito Civil nº 003.9.95165/2026**, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C
REVISÃO DE PRÁTICAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, RESTITUIÇÃO DE
VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, COM PEDIDO
DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

INAUDITA ALTERA PARTE

em face de:

1. BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **34.337.707/0001-00**, com sede





na Cidade de SÃO PAULO/SP, na Avenida Paulista, nº 1294, 6º Andar, CEP 01310-100, podendo ser citada na pessoa de seus representantes legais, com comunicação aos patronos constituídos nos autos do IC (Emerenciano, Baggio & Associados — e-mail: isabella.angelatti@emerenciano.com.br);

2. BCBR BANK LTDA., pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida dos Holandeses/Cons. Hilton Rodrigues, Galeria Appiane, nº 3, Anexo Galeria Appiane, Sala 301, Quadra 33, Calhau, São Luís – MA, CEP: 65071-380, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA, sob o NIRE nº 21201232747; e-mail: presidencia@bcbrbank.com.br;

3. BCBR CARD LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **46.033.672/0001-02**, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 03, Galeria Appiani, Sala 302, Quadra 33, Calhau, CEP 65071-380, São Luís/MA; e-mail: juridico@bcbrcard.com.br / relacionamento@bcbrcard.com.br;

4. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº **90.400.888/0001-42**, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011, com atuação local por meio da Agência nº 0954 (Barreiras-INT-BA) e do ponto de atendimento denominado "*Loja Exclusiva Pref Barreiras*" (Ag/PAB nº 2529), podendo ser citada na pessoa de seus representantes legais;

5. KONEXIA GESTÃO E SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Elvira Ferraz, 250,





6º Andar, Edifício FL Office, Sala 605, Bairro Vila Olímpia, São Paulo – SP,
CEP 04545-050, inscrita no CNPJ nº **21.151.976/0001-35**; e-mail:
contratos@konexia.com.br; tel.: (31) 9 8449-0332;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA SÍNTESE FÁTICA

A presente ação é fruto de extensa e qualificada instrução extrajudicial, materializada no **Inquérito Civil nº 003.9.95165/2026**, instaurado pela Portaria nº 05/2026 (01/04/2026), que consolidou dezenas de Notícias de Fato protocoladas por servidores públicos municipais de Barreiras/BA (NFs nº 003.9.94906/2026; 003.9.95040/2026; 003.9.95165/2026; 003.9.95504/2026; 003.9.95607/2026; 003.9.97345/2026; 003.9.98163/2026; 003.9.117836/2026; 003.9.125537/2026; 003.9.134284/2026; 003.9.140570/2026; 003.9.152955/2026; 003.9.156190/2026; 003.9.156228/2026; 003.9.157337/2026; 003.9.170651/2026; 003.9.176574/2026; 003.9.177011/2026; 003.9.179307/2026; 003.9.180188/2026; 003.9.188913/2026; 003.9.189005/2026; 003.9.222909/2026; 003.9.222954/2026; 003.9.223069/2026; 003.9.223071/2026; 003.9.223234/2026; 003.9.223693/2026; 003.9.223910/2026; 003.9.223975/2026; 003.9.224175/2026; 003.9.225947/2026; 003.9.225958/2026; 003.9.225990/2026; 003.9.226040/2026; 003.9.226938/2026; 003.9.227362/2026; 003.9.229064/2026; 003.9.230014/2026; 003.9.230029/2026; 003.9.231225/2026; 003.9.232454/2026; 003.9.235042/2026; 593.9.191740/2026; 593.9.256549/2026, todas de 2026).

Os relatos, reiterados e convergentes, revelaram **padrão sistêmico de descontos consignados em folha de pagamento em condições gravemente**





abusivas, estruturado sobre cinco pilares fáticos que a instrução confirmou documentalmente:

1.1. A arquitetura da operação.

As operações de crédito consignado destinadas aos servidores municipais de Barreiras são estruturadas em cadeia: a **BMP Sociedade de Crédito Direto S.A.** figura como instituição financeira concedente do crédito e emissora das Cédulas de Crédito Bancário; o **BCBR Bank Ltda.** atua como agente de originação/correspondente e consignatário perante a municipalidade; o **BCBR Card Ltda.** opera os produtos de cartão de crédito consignado e cartão benefício; o **Banco Santander (Brasil) S.A.** concede crédito consignado diretamente aos servidores, valendo-se de estrutura comercial especificamente voltada à folha municipal — a já mencionada "Loja Exclusiva Pref Barreiras" (Ag/PAB nº 2529 — ID MP 34694593) —, com averbação dos descontos sob a rubrica "Santander Consignação" (cód. 556 da folha); e a **Konexia** opera, desde 11/07/2024, por força do Termo de Comodato nº 001/2024, a plataforma tecnológica de gestão de margem, reserva e averbação das consignações na folha municipal. Essa arquitetura foi confirmada pela própria BMP em manifestação juntada aos autos do IC em 28/05/2026 (**ID MP 35491261**, itens 4 a 11 e 19 a 28), instruída com os contratos respectivos.

1.2. A onerosidade excessiva das condições financeiras.

As Cédulas de Crédito Bancário acostadas aos autos revelam taxas de juros remuneratórios de **5,00% ao mês** e **Custo Efetivo Total que alcança 83,12% a 84,65% ao ano** (v.g., CCB nº 54593170 — **ID MP 33161420**), em contratos de até **96 parcelas mensais**, nos quais o valor total a pagar supera **em até quatro vezes** o capital efetivamente liberado ao tomador. Tais patamares superam





substancialmente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade de crédito pessoal consignado a servidores públicos, atraindo o juízo de abusividade consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

1.3. A extrapolação massiva e documentada da margem consignável.

O relatório de comprometimento de margem apresentado pela própria Konexia (resposta ao Ofício nº 52/2026, juntada em 17/04/2026) — prova de valor qualificado, porquanto produzida por quem detém acesso direto e em tempo real à integralidade dos lançamentos averbados — revelou a existência de **6.262 contratos ativos vinculados a 1.678 servidores**, dos quais **367 servidores com a margem consignável extrapolada**, comprometimento mediano de **110,94%** da margem, excedente mensal total de **R\$ 172.102,35**, sendo **24 servidores com comprometimento superior a 200%**, alcançando, em caso extremo, **2.815%** (servidor Edvaldino Gomes Barreto, matrícula 11.164, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Educação).

A própria Administração Municipal, em auditoria interna (CI nº 105/2026 SECAD/DGP, de 15/05/2026 — **ID MP 35477673**), identificou **812 servidores com margem extrapolada apenas na competência março/2026**, confessando operar com "limite prudencial dos 70% da remuneração bruta" — patamar frontalmente incompatível com os limites do Decreto Municipal nº 300/2024 e com o conceito de mínimo existencial.

1.4. A insuficiência das medidas extrajudiciais e a persistência da lesão.

Este Órgão Ministerial privilegiou, como lhe impõe o princípio da resolutividade, a via extrajudicial: expediu a **Recomendação nº 01/2026** (01/04/2026) à Prefeitura Municipal, com cinco providências corretivas; oficiou





reiteradamente às instituições financeiras e à operadora do sistema; promoveu o cotejo técnico das bases de dados.

O Município, em resposta, editou o Decreto nº 37/2026 (critério cronológico inverso de readequação), denunciou o contrato com o BCBR Bank (DOM nº 4.611, de 09/03/2026) e realizou auditoria. **Nada obstante, a lesão persiste.** Confirmam-se as provas da continuidade do dano:

- a) os documentos nº 003.9.222906/2026 e nº 003.9.223059/2026 (04/05/2026), de servidoras municipais, relatam a permanência de descontos acima do limite legal **mesmo após a aplicação do Decreto nº 37/2026**;
- b) o requerimento da servidora Gessiane Lopes dos Santos Magalhães (ID MP 35325844), professora, demonstra que na **competência abril/2026** — portanto, mais de um mês após o Decreto nº 37/2026 e a Recomendação ministerial — sua remuneração bruta de R\$ 10.915,81 sofreu descontos de R\$ 7.641,06, restando líquido de apenas R\$ 3.274,75 (**comprometimento de 70%**), com manutenção de desconto de cartão benefício do BCBR Bank e inclusão de **novo desconto (Bradesco) sem prévia notificação**;
- c) subsistem divergências relevantes e não esclarecidas entre as bases de dados: a Prefeitura informou 2.780 contratos (Ofício nº 008/2026) e depois 2.718 (CI nº 105/2026); o BCBR Card informou 1.124; a BMP informou 1.062; a Konexia, 6.262 — a demonstrar que **nem os próprios integrantes da cadeia de fornecimento dominam o universo de averbações que processam**, o que constitui, em si, falha grave e estrutural do serviço.

Esgotadas, pois, as possibilidades reais de composição extrajudicial quanto à cessação imediata da lesão — que se renova e amplia a cada competência remuneratória —, não resta ao Ministério Público alternativa à judicialização, voltada à coletividade de servidores-consumidores atingida.





1.5. Os casos concretos juntados ao Inquérito Civil: a dimensão humana da lesão e a participação do Banco Santander.

No curso da instrução, sucessivas notícias de fato apresentadas por servidores municipais foram anexadas ao Inquérito Civil, documentando, com contracheques e demonstrativos contratuais, a continuidade e a transversalidade do quadro lesivo — com comprovação documental da participação direta do **Banco Santander** na cadeia de consignações que compromete a remuneração dos servidores:

a) **Siara Rodrigues Dá Silva**, Agente Comunitária de Saúde (NF nº 003.9.140570/2026, anexada por despacho de 23/03/2026 — **ID MP 33745819**): sobre vencimentos brutos de R\$ 9.587,49 (janeiro/2026), foram processados descontos de R\$ 7.444,47, com líquido de apenas **R\$ 2.143,02**; as consignações financeiras somam R\$ 4.963,11, das quais **R\$ 1.634,76 em favor do Santander** ("Santander Consignação"), além de CEF (R\$ 1.530,34), BCBR Cartão de Crédito (R\$ 358,45) e BCBR Cartão Benefício (R\$ 1.440,56). A servidora declarou encontrar-se "passando por necessidade" e enferma (**ID MP 33725126**);

b) **Maria José Pinto de Souza**, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Meio Ambiente (NF nº 003.9.156190/2026, anexada por despacho de 01/04/2026 — **ID MP 34011489**): sobre vencimentos de R\$ 2.905,81, incidem consignações de **R\$ 1.833,98** — equivalentes a **63% da remuneração** —, com líquido de apenas **R\$ 1.071,83**, valor inferior ao salário mínimo nacional vigente; os contracheques (IDs MP 33919821 a 33919824) registram consignações simultâneas em favor de BCBR, CEF e **Santander**;





c) **Marcos Antonio Sales da Paz**, Vigia da rede municipal de educação, estatutário admitido em 2008 (NF nº 003.9.157337/2026, anexada por despacho de 23/04/2026 — **ID MP 34514505**): seus contracheques de janeiro a março de 2026 (**ID MP 34236410**) revelam consignações simultâneas em favor da CEF (R\$ 876,56), do **Santander (R\$ 368,55)** e do BCBR (cartão de crédito R\$ 165,34 e cartão benefício R\$ 710,57) que, somadas às rubricas obrigatórias, reduziram seu líquido de janeiro/2026 a **R\$ 608,68 — apenas 17,11% da remuneração bruta de R\$ 3.557,88**. Em e-mail dirigido a esta Promotoria (**ID MP 34236409**), o servidor relata depender da família para subsistir e sustentar três filhos;

d) **Suely Alves dos Santos Novais**, Agente Comunitária de Saúde (NF nº 003.9.170651/2026 — notificação por despacho **ID MP 34349531**; resposta e documentos IDs MP 34694590 a 34694593): seus contracheques de janeiro a março de 2026 (**ID MP 34694591**) registram, mês a mês, desconto de **R\$ 2.989,51 sob a rubrica "Santander Consignação"** — correspondente, isoladamente, a 28,8% da remuneração bruta de R\$ 10.381,70 —, além de BCBR Cartão de Crédito (R\$ 388,09) e BCBR Cartão Benefício (R\$ 1.569,78), totalizando consignações financeiras de R\$ 4.947,38 (**47,66% da remuneração bruta**), com líquido de R\$ 2.714,99. Os Documentos Descritivos de Crédito emitidos pelo próprio Santander comprovam duas operações ativas: contrato nº 708922147 (96 parcelas de R\$ 327,20 — **ID MP 34694592**) e, sobretudo, contrato nº 719116992, no expressivo valor solicitado de **R\$ 127.385,66, em 120 parcelas mensais de R\$ 2.662,31**, com vencimento final em 10/08/2034, formalizado em 01/07/2024 na unidade *"Loja Exclusiva Pref Barreiras"* (**ID MP 34694593**) — operação que, por si, compromete mais de um quarto da remuneração bruta de uma Agente Comunitária de Saúde por uma década, sem qualquer evidência de aferição responsável da capacidade de pagamento e da margem global da consumidora;





e) **Alaine Maiana de Souza Medeiros**, Auxiliar de Consultório Dentário (NF nº 003.9.189005/2026, anexada por despacho de 23/04/2026 — **ID MP 34515665**): seu contracheque de março/2026 (**ID MP 34348760**) demonstra consignações financeiras de R\$ 2.428,80 — **49,98% da remuneração bruta de R\$ 4.849,26** —, das quais **R\$ 1.468,34 em favor do Santander**, além de BCBR (R\$ 179,06 e R\$ 781,40); os três Demonstrativos de Dívida das CCBs emitidas pela ré BMP (IDs MP 34348757, 34348758 e 34348759) revelam capital liberado total de R\$ 17.698,63 contra valor total a pagar de **R\$ 86.342,64** — quase cinco vezes o valor recebido —, com CET de 5,00% a 5,07% ao mês.

O quadro é eloquente: trata-se de lesão **sistêmica, atual e multilateral**, perpetrada pela cadeia de fornecimento integrada pelas cinco rés, que se renova a cada processamento da folha de pagamento.

II — DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ministerial é inequívoca. Tutelam-se, a um só tempo: **interesses coletivos em sentido estrito** (art. 81, parágrafo único, II, do CDC) — a coletividade de servidores municipais vinculados às rés pela relação jurídica-base de consignação; e **interesses individuais homogêneos** (art. 81, parágrafo único, III, do CDC) — a pretensão restitutória e indenizatória de origem comum, decorrente de prática contratual padronizada e uniforme, replicada em milhares de contratos de adesão idênticos.

A relevância social é manifesta: trata-se do comprometimento da verba alimentar de mais de mil e seiscentos servidores públicos, com aniquilamento do mínimo existencial em centenas de casos documentados. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assentou a legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos dotados de relevância social (STF, RE 631.111/GO, Tema 471, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j.





07/08/2014). No mesmo sentido, a **Súmula 601 do STJ**: "O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público."

III — DA COMPETÊNCIA

A competência territorial é desta Comarca de Barreiras, local do dano, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85 — competência funcional, de natureza absoluta — e do art. 93, inciso I, do CDC, porquanto o dano, conquanto massivo, é de âmbito local, atingindo a coletividade de servidores do Município de Barreiras.

A presente demanda é dirigida exclusivamente contra pessoas jurídicas de direito privado integrantes da cadeia de fornecimento de crédito consignado, razão pela qual a competência é de uma das Varas Cíveis desta Comarca, e não da Vara de Fazenda Pública.

Antecipa-se, por lealdade processual, eventual alegação de litisconsórcio passivo necessário com o Município de Barreiras, na qualidade de fonte pagadora.

A tese não prospera - o litisconsórcio necessário somente se configura por expressa disposição legal ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os sujeitos (art. 114 do CPC) — hipóteses ausentes.

A solidariedade que vincula os integrantes da cadeia de fornecimento (arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC) gera, como é elementar, **litisconsórcio facultativo**, facultando ao autor coletivo demandar contra um, alguns ou todos os corresponsáveis. E a tutela aqui pretendida é integralmente exequível contra as rés: a suspensão dos descontos excedentes opera-se pela desativação das





averações no sistema gerido pela ré Konexia — que detém, por informações da própria BMP (**ID MP 35491261**, item 25), a "operacionalização tecnológica da consulta, controle, reserva e averbação" — e pela abstenção de cobrança pelas instituições financeiras credoras, inclusive o Santander, cujas consignações são averbadas pela mesma plataforma.

Ao Município, que não é réu e vem adotando providências administrativas próprias (Decreto nº 37/2026; auditoria; denúncia do contrato com o BCBR Bank), bastará a **ciência** da decisão, para fins de operacionalização da folha, o que se requer ao final.

IV — DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO

A relação travada entre os servidores municipais e as rés é de consumo. Os servidores são destinatários finais do crédito (art. 2º do CDC); as rés são fornecedoras de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito (art. 3º, §2º, do CDC). A incidência do CDC às instituições financeiras é matéria pacificada: **Súmula 297 do STJ** ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras") e STF, ADI 2.591/DF, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 07/06/2006.

As rés **BMP**, **BCBR Bank** e **BCBR Card** respondem solidariamente na qualidade de credora/emissora das CCBs, originadora/consignatária e operadora dos produtos de cartão, respectivamente.

O **Banco Santander** responde na qualidade de instituição financeira concedente de crédito consignado averbado na mesma folha de pagamento e processado pela mesma plataforma de gestão de margem: suas consignações compõem, cumulativamente com as das demais rés, o comprometimento remuneratório que extrapola os limites legais — como demonstram os contracheques de Siara, Maria José, Marcos, Suely e Elaine (item 1.5) —, e suas





operações foram concedidas sem a aferição responsável da margem global e da capacidade de pagamento das consumidoras, em violação aos deveres impostos pelos arts. 54-A a 54-D do CDC, sendo emblemática a concessão de crédito de R\$ 127.385,66 em 120 meses a Agente Comunitária de Saúde por unidade comercial dedicada exclusivamente à folha da Prefeitura.

A ré **Konexia**, embora não conceda crédito, integra a cadeia como prestadora do serviço de gestão de margem, reserva e averbação — serviço sem o qual nenhuma das consignações questionadas se efetivaria —, respondendo solidariamente pelo fato e pelo vício do serviço (arts. 7º, parágrafo único, 14, 20 e 25, §1º, do CDC), notadamente pela **falha estrutural do controle de margem** que permitiu a averbação de consignações que elevaram o comprometimento de servidores a 110%, 200% e até 2.815% da margem legal.

A tentativa de cada integrante da cadeia de transferir ao elo seguinte a responsabilidade pelos controles — postura já ensaiada nos autos do IC, em que o BCBR Card atribui à BMP a responsabilidade técnica (Ofícios nºs 26/2026 e 28/2026) e a BMP atribui ao "ambiente oficial de consignações" a validação da margem (**ID MP 35491261**, itens 25 a 27) — é juridicamente irrelevante perante o consumidor: a repartição interna de funções na cadeia não é oponível à vítima do dano (art. 25, §1º, do CDC), reservando-se às rés eventual direito de regresso.

V — DO DIREITO

V.1. Da abusividade dos juros remuneratórios.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou que, embora os juros bancários não se sujeitem à limitação da Lei de Usura, **é admitida a sua revisão quando a taxa contratada supera substancialmente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco**





Central para a modalidade, configurando vantagem exagerada do fornecedor (STJ, **REsp 1.061.530/RS**, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008).

As CCBs juntadas aos autos estampam juros de 5,00% ao mês e CET de até 83,12% a 84,65% ao ano em operações de **crédito consignado a servidores públicos estatutários** — modalidade de risco reduzidíssimo, dada a garantia de desconto direto na fonte pagadora, estabilidade do vínculo e mitigação quase integral do risco de inadimplência, que é justamente a razão de ser das taxas reduzidas do consignado.

A série histórica do Banco Central do Brasil demonstra que o patamar praticado pelas rés supera o dobro da média de mercado para a modalidade — desproporção corroborada, dentro da própria cadeia, pelo contraste com as taxas praticadas pelo corréu Santander na mesma praça e para o mesmo público (CET de 22,79% a 23,89% ao ano — IDs MP 34694592 e 34694593): produtos idênticos, consumidores idênticos, fonte pagadora idêntica, e custo efetivo mais de três vezes e meia superior.

Registre-se que o juízo de abusividade não se funda na divergência entre bases temporais de capitalização, mas no **patamar absoluto da taxa frente à média de mercado da modalidade**; a divergência informacional permanece relevante como indício de violação ao dever de informação clara e adequada (arts. 6º, III, e 52 do CDC).

V.2. Da violação dos limites da margem consignável.

Os limites de margem consignável não são meras balizas administrativas: constituem **norma cogente de proteção da natureza alimentar da remuneração**, expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

No âmbito do Município de Barreiras, o Decreto Municipal nº 300/2024 fixa os limites de 35% (empréstimo consignado), 5% (cartão de crédito consignado),





20% (cartão benefício) e 10% (convênios) — em simetria com o parâmetro federal do art. 45, §1º, da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 10.820/2003.

A própria jurisprudência do STJ que afasta a limitação percentual para empréstimos comuns com débito em conta o faz precisamente porque, no crédito consignado, **os limites legais da margem são de observância obrigatória**, constituindo o traço distintivo do regime (cf. STJ, Tema repetitivo 1.085 — REsp 1.863.973/SP e conexos, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09/03/2022).

Esses limites foram aqui massivamente violados: 367 servidores com margem estourada segundo a Konexia; 812 segundo a auditoria municipal de março/2026; casos de comprometimento de 200% a 2.815% da margem.

V.3. Do superendividamento e do mínimo existencial.

A Lei nº 14.181/2021 introduziu no CDC a Política Nacional de Prevenção e Tratamento do Superendividamento, impondo a todos os fornecedores de crédito deveres de prevenção do comprometimento do mínimo existencial (arts. 54-A a 54-G do CDC).

O art. 54-A, §1º, define o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial. O

art. 54-D impõe ao fornecedor, na oferta de crédito, o dever de **avaliar a capacidade de pagamento do consumidor**. O quadro dos autos — servidores com 63% a 100% dos vencimentos líquidos consumidos por consignações, professora com 70% da remuneração bruta descontada em folha após as medidas administrativas corretivas — é a fotografia acabada do **superendividamento passivo produzido em escala industrial**, com violação frontal e contínua desses deveres legais.





A doutrina especializada, capitaneada por Claudia Lima Marques, há muito identifica no crédito consignado a servidores públicos o terreno mais fértil do superendividamento no Brasil, justamente pela captura direta da verba alimentar na fonte.

V.4. Das práticas e cláusulas abusivas.

As condutas descritas configuram, em tese: prática abusiva consistente em prevalecer-se da fraqueza do consumidor para impingir-lhe produtos (art. 39, IV, do CDC); exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V); cláusulas que estabelecem obrigações iníquas e colocam o consumidor em desvantagem exagerada, nulas de pleno direito (art. 51, IV e §1º, I a III); e violação dos deveres de informação (arts. 6º, III, e 52). Quanto à ré Konexia, a falha do controle de margem configura defeito do serviço (art. 14 do CDC), de que resultou dano patrimonial direto e mensal a centenas de consumidores.

VI — DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS

Todos os valores descontados em excesso à margem consignável legal devem ser restituídos **em dobro**, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que a restituição em dobro **independe da demonstração de má-fé subjetiva do fornecedor, bastando que a cobrança indevida contrarie a boa-fé objetiva** (STJ, **EAREsp 676.608/RS**, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020), tese aplicável às cobranças posteriores à publicação daquele acórdão — como são todas as deste caso, concentradas em 2024-2026.





E aqui a contrariedade à boa-fé objetiva é flagrante: descontos processados acima de limites normativos expressos, mantidos mesmo após Recomendação ministerial, auditoria municipal e notificações individuais.

A condenação deverá ser **genérica** (art. 95 do CDC), fixando a responsabilidade das rés pela restituição dobrada dos valores excedentes, com liquidação e execução individuais (arts. 97 e 98 do CDC), sem prejuízo da liquidação coletiva e da reparação fluida (art. 100 do CDC) decorrido o prazo legal sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano.

VII — DO DANO MORAL COLETIVO

A prática reiterada, massiva e estruturada de descontos que aniquilam a verba alimentar de centenas de servidores — professores, auxiliares de serviços gerais, agentes públicos da base remuneratória municipal — vulnera valores fundamentais da coletividade: a confiança no sistema de consignação, a dignidade econômica do funcionalismo e a higidez das relações de consumo locais.

O dano moral coletivo é categoria autônoma, aferível *in re ipsa*, que se configura pela violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade, dispensada a prova de sofrimento individual (STJ, **REsp 1.502.967/RS**, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14/08/2018; **REsp 1.269.494/PB**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/09/2013).

O STJ reconhece a configuração do dano moral coletivo quando a conduta do fornecedor, por sua gravidade e extensão, ultrapassa o mero dissabor individual e atinge intoleravelmente os valores essenciais da sociedade, inclusive em relações bancárias e de consumo (v.g., STJ, **REsp 1.221.756/RJ**, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/02/2012).





Considerando a extensão do universo atingido (6.262 contratos; 1.678 servidores; ao menos 367 a 812 servidores com margem extrapolada), a natureza alimentar da verba atingida, a continuidade da lesão mesmo após a atuação ministerial, o porte econômico das rés — entre elas uma das maiores instituições financeiras do país — e o excedente mensal apurado (R\$ 172.102,35), sugere-se a fixação de indenização por dano moral coletivo **não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, solidariamente, reversível ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo do prudente arbitramento judicial em patamar superior.

VIII — DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, c/c art. 84, §3º, do CDC e art. 12 da Lei nº 7.347/85. A **probabilidade do direito** dimana de prova documental robusta e, em larga medida, produzida pelas próprias rés: o relatório de comprometimento de margem da Konexia (367 servidores com margem estourada; excedente mensal de R\$ 172.102,35; casos de até 2.815%); as CCBs com CET de até 83,12%/84,65% ao ano; a auditoria municipal (812 servidores extrapolados em março/2026); os contracheques que documentam comprometimento de 63% a 100% dos vencimentos líquidos; a confissão da arquitetura operacional pela BMP; e os Documentos Descritivos de Crédito do Santander que comprovam operações de longa duração concedidas sem aferição responsável da margem.

O **perigo de dano** é evidente e qualificado pela natureza alimentar da verba: a lesão se **renova mensalmente**, a cada processamento da folha, subtraindo de centenas de famílias os recursos de subsistência. Cada competência que se encerra sem provimento jurisdicional representa novo ciclo





de dano irreparável ou de difícil reparação — não se repõe, *a posteriori*, o alimento que faltou.

O caso da servidora Gessiane (70% de comprometimento em abril/2026, após todas as medidas administrativas — somente a título de exemplo, dentre tantos outros casos semelhantes) demonstra que, sem ordem judicial, a lesão continuará. Não há perigo de irreversibilidade: as parcelas suspensas permanecerão devidas no que tiverem de lícito, podendo ser cobradas pelas vias próprias após a readequação; a medida apenas restabelece, provisoriamente, os limites que a lei sempre impôs.

Requer-se, assim, **liminarmente e sem oitiva das rés** (art. 300, §2º, do CPC), dada a evidente ineficácia da medida se precedida de contraditório que consuma mais uma ou duas competências de folha:

a) seja determinado às rés **BMP, BCBR Bank, BCBR Card e Banco Santander** que, no prazo de 5 (cinco) dias, **suspendam a cobrança, via consignação em folha, de todas as parcelas que, isolada ou cumulativamente, excedam os limites da margem consignável** fixados no Decreto Municipal nº 300/2024 (35% empréstimos; 5% cartão de crédito; 20% cartão benefício; 10% convênios), comandando no sistema de gestão a desativação/suspensão das averbações excedentes, com observância do critério cronológico inverso (suspensão das averbações mais recentes até o reenquadramento), garantindo-se, em qualquer caso, que o valor líquido a receber pelo servidor não seja inferior ao salário mínimo nacional vigente;

b) seja determinado à ré **Konexia** que, no prazo de 5 (cinco) dias: (i) **desative/suspenda, no sistema que opera, todas as averbações excedentes** aos limites do Decreto Municipal nº 300/2024, pelo mesmo critério cronológico inverso; (ii) **implemente trava sistêmica** que impeça,





de forma absoluta, a efetivação de qualquer nova averbação que resulte em extrapolação da margem consignável do servidor; e (iii) apresente, mensalmente, a este Juízo, relatório de comprometimento de margem da folha municipal, em formato análogo ao já produzido nos autos do IC, demonstrando o cumprimento da ordem;

c) seja determinado a todas as rés que **se abstenham de celebrar e averbar novas operações consignadas** com servidores cuja margem se encontre extrapolada, enquanto perdurar a extrapolação;

d) seja determinado às rés que **se abstenham de inscrever os servidores em cadastros restritivos de crédito** em razão das parcelas cuja consignação for suspensa por força da presente decisão, ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias;

e) seja fixada, para o descumprimento de qualquer das ordens, **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ré**, sem prejuízo de majoração (art. 537 do CPC) e da apuração do crime de desobediência;

f) seja dada **ciência ao Município de Barreiras**, na pessoa de seu Procurador-Geral e da Secretaria Municipal de Administração — fonte pagadora e comodante do sistema —, do inteiro teor da decisão, para fins de operacionalização do processamento da folha em conformidade com as ordens dirigidas às rés.

IX — DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Requer-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), à vista da verossimilhança das alegações — lastreadas em prova documental produzida pelas próprias rés — e da hipossuficiência técnica e informacional dos





consumidores substituídos, que não detêm acesso aos sistemas, bases de dados, memórias de cálculo e fluxos de averbação, integralmente controlados pelas rés. A inversão é igualmente imperativa diante das divergências entre as bases de dados das próprias fornecedoras (1.062, 1.124, 2.718/2.780 e 6.262 contratos, conforme a fonte), incumbindo a quem opera os sistemas o esclarecimento da realidade material das averbações.

X — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- 1) a concessão da **tutela provisória de urgência**, *inaudita altera parte*, nos exatos termos do item VIII supra;
- 2) a **citação** das rés para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;
- 3) no mérito, a **confirmação da tutela de urgência** e a procedência dos pedidos para:

3.1) condenar as rés, solidariamente, em obrigação de não fazer consistente na abstenção definitiva de processar, cobrar ou manter consignações que excedam os limites da margem consignável aplicável aos servidores municipais de Barreiras, bem como em obrigação de fazer consistente na manutenção permanente da trava sistêmica de controle de margem;

3.2) declarar a abusividade dos juros remuneratórios e do Custo Efetivo Total praticados nas operações de crédito consignado objeto desta ação, naquilo em que superem substancialmente a





taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade à época de cada contratação, **determinando a revisão/readequação dos contratos** à taxa média de mercado, com recálculo dos saldos devedores e amortização/compensação dos valores pagos a maior;

3.3) declarar a nulidade das averbações efetivadas em extrapolação da margem consignável (art. 51, IV, do CDC), com o consequente reenquadramento de todas as consignações aos limites legais;

3.4) condenar as rés, solidariamente, de forma genérica (art. 95 do CDC), à **restituição em dobro** (art. 42, parágrafo único, do CDC, na exegese do EAREsp 676.608/RS) de todos os valores descontados dos servidores em excesso aos limites da margem consignável, bem como dos valores pagos a maior em decorrência das taxas abusivas revisadas, acrescidos de correção monetária desde cada desconto e juros de mora, apurando-se os montantes em liquidação individual (arts. 97 e 98 do CDC), sem prejuízo da liquidação coletiva e da reparação fluida (art. 100 do CDC);

3.5) condenar as rés concedentes de crédito (BMP, BCBR Bank, BCBR Card e Banco Santander) em obrigação de fazer consistente na **disponibilização de canal estruturado de repactuação** das dívidas dos servidores em situação de superendividamento, com planos de pagamento que preservem o mínimo existencial, na linha principiológica dos arts. 54-A e 104-A do CDC, sem prejuízo do direito individual de cada consumidor ao processo de repactuação judicial;





3.6) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por **dano moral coletivo** em valor não inferior a **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, reversível ao fundo do art. 13 da Lei nº 7.347/85;

3.7) condenar as rés, solidariamente, de forma genérica, à reparação dos **danos morais individuais homogêneos** sofridos pelos servidores cujo mínimo existencial foi comprometido, apurando-se em liquidação individual;

4) a publicação de edital (art. 94 do CDC), para que os interessados possam intervir como litisconsortes;

5) a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC);

6) a intimação das rés para exibirem (arts. 396 e seguintes do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC): a integralidade das CCBs e contratos firmados com servidores municipais de Barreiras; as memórias de cálculo e composição do CET de cada operação; os relatórios completos de averbação e de comprometimento de margem, mês a mês, desde julho/2024; e os instrumentos contratuais que regem as relações internas da cadeia (BMP–BCBR, BCBR–Konexia, Konexia–Município);

7) a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental que instrui a inicial (autos do IC nº 003.9.95165/2026), a juntada da série estatística do Banco Central relativa à taxa média do crédito consignado ao setor público, prova pericial contábil-financeira e oitiva de servidores lesados;





8) a ciência ao Município de Barreiras, na forma do item VIII, "f";

09) a condenação das rés nos ônus sucumbenciais, registrando-se a isenção do Ministério Público quanto a custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do CDC).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**.

Barreiras, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

JOÃO RICARDO SOARES DA COSTA

Promotor(a) de Justiça

